

dio equivalente, pelo menos, a um tço do produto bruto mensal, designado como livre da taxa progressiva, não tendo pescado durante o ano civil menos de 6 meses, ou temporada de pesca completa, ficarão isentos do pagamento da taxa progressiva no ano civil seguinte, seja qual for a importância do rendimento bruto que possam obter.

Art. 5.º As taxas fixas a pagar por cada aparelho de pesca serão as actualmente em vigor, decreto n.º 1:876, de 11 de Setembro de 1915, para os aparelhos neste decreto designados, sendo de 6\$ para os aparelhos não designados (excepto vapores do arrasto) e que tenham tido no ano anterior um rendimento bruto médio mensal superior a 500\$.

Art. 6.º As armações de atum que numa temporada de pesca tenham obtido de rendimento bruto o duplo da quantia designada como livre da taxa fixa, pagarão no ano seguinte mais 50 por cento da taxa fixa. As armações de atum, que, tendo pescado durante a temporada da pesca, não consigam obter rendimento bruto, pelo menos equivalente a metade da quantia designada como livre do imposto da taxa progressiva, pagarão no ano seguinte 50 por cento menos da taxa fixa.

§ único. Igual concessão será feita às armações a valenciana, quando não tenham pescado menos de 6 meses, e que o produto médio mensal seja inferior a metade do designado como livre de imposto.

Art. 7.º Entende-se por mês de pesca o período de 30 dias a contar da data da matrícula da arte até o seu desarmamento, quer pesque, quer não.

Art. 8.º Fica o Ministro da Marinha autorizado a alterar este sistema de cobrança de taxas sobre o produto da pesca, quando se reconheça que o que consta da presente lei não garante eficazmente os rendimentos da Fazenda Pública.

Art. 9.º A presente lei entra em execução desde o actual ano de 1919, inclusive.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 5:593

Convindo generalizar a aplicação do disposto no decreto n.º 5:303 a todos os institutos oficiais de reeducação de mutilados da Guerra:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os mutilados de guerra, que assim o requererem, podem ser nomeados para os lugares de bofetineiros e serventes, supranumerários, desde que saibam ler, escrever, contar e tenham aptidão física para exercer essas funções, reconhecida pelos institutos oficiais de reeducação dos mutilados de guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da Repú-

blica, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—Júlio do Patrocínio Martins—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:594

Tendo-se reconhecido que há funcionários a quem não é aplicável o preceituado no decreto n.º 5:305, de 22 de Março de 1919, por não terem ainda atingido 60 anos de idade; pôsto que com mais de 40 anos de bom e efectivo serviço;

Atendendo a que um tam longo período de prestação de serviços, muito superior ao fixado no citado decreto, deve considerar-se mais extenuante do que a diferença de alguns meses na idade:

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensível o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 5:305, de 22 de Março de 1919, aos funcionários civis com mais de 40 anos de bom e efectivo serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Júlio do Patrocínio Martins—Xavier da Silva Júnior—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:595

Considerando que o Governo deve procurar por todos os meios ao seu alcance dignificar a classe dos médicos escolares, aos quais cabe um importantíssimo papel na regeneração da nossa raça;

Atendendo ao alto valor pedagógico desta instituição;

Tendo em vista a necessidade de alargar quanto possível o número de vantagens que possam beneficiá-la, equiparando-as às que outros usufruíam, a fim de que não possam ser apodados de injustos aqueles a quem incumbe superintender no progresso e desenvolvimento do país;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos médicos escolares que acumulem outro cargo público são aplicáveis as disposições do § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:426, de 6 de Abril de 1918.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amilcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xa-*

vier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 5:596

Considerando que o decreto n.º 4:774, de 5 de Setembro de 1918, criou na Escola Normal Primária de Lisboa um curso prático de psicologia experimental, cuja importância é manifesta, sem que a mesma criação tenha sido feita nas Escolas Normais do Porto e de Coimbra;

Considerando que se torna indispensável, para a regularidade do ensino, prover o curso de Trabalhos Manuais e Modelação, para o que aliás há verba inscrita no Orçamento Geral do Estado em vigor (capítulo 3.º, artigo 12.º);

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, tanto na Escola Normal Primária do Porto como na de Coimbra, um curso prático de Psicologia Experimental.

Art. 2.º O curso prático de Psicologia Experimental das Escolas Normais Primárias figurará no quadro das disciplinas respectivas com a designação de «Psicologia Experimental».

Art. 3.º O Governo contratará nas mesmas condições em que foram contratados os demais professores das Escolas Normais Primárias os professores necessários para a regência das disciplinas que ainda não tenham professor efectivo ou contratado.

§ 1.º O Governo poderá autorizar, sem dependência de novo contrato, a permuta de professores das várias disciplinas, quer dentro da mesma Escola, quer de uma para outra Escola.

§ 2.º O Governo poderá, quando rescindido qualquer contrato e não havendo professor em condições de ser efectivo, contratar professor que substitua aquele cujo contrato foi rescindido.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:597

Tendo-se verificado que a escolha dos regentes das escolas primárias, segundo as disposições do decreto n.º 3:853, de 9 de Fevereiro de 1918, não tem dado resultados superiores aos do regime estabelecido no decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916, e, antes, é de molde a suscitar desarmonia entre os professores da mesma escola e tem dado origem a conflitos e desigualdades que convém evitar;

Considerando que a eleição preceituada naquele citado decreto dá azo à inconveniente estabilidade na respectiva direcção do ensino;

Considerando que o cargo de regente das escolas deve ser revestido de certa autoridade e esta mais se acen-

tuará quando a respectiva escolha saia directamente do Poder;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica novamente em vigor o disposto no § único do artigo 32.º do decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Inspeção das Escolas Móveis

Decreto n.º 5:598

Atendendo a que o vencimento da dactilógrafa, a que se refere o n.º 3.º do artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 5:336, de 24 de Março último, não foi nele fixado; e

Considerando que na última organização do Ministério da Instrução Pública se não criaram os lugares de dactilógrafas, não podendo, por isso, aplicar-se à funcionária já nomeada o disposto no artigo 10.º daquele decreto:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 500\$ o vencimento da dactilógrafa a que se refere o n.º 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:336.

Art. 2.º Para ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes da nomeação da dactilógrafa proceder-se há nos termos do artigo 45.º do decreto citado no número anterior, que organizou as escolas móveis.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 5:599

Tendo-se atendido em vários diplomas e reorganizações de serviços à urgente necessidade de melhorar as condições económicas do professorado;

Verificando-se, porém, que pelas circunstâncias em que a função professoral se exerce resultam acumulações de serviços que colidem com a limitação de porven-